

DIÁRIO DA REPÚBLICA

S U M Á R I O

Presidência do Conselho de Ministros

Declaração de rectificação n.º 63/91:

De ter sido rectificadada a Resolução do Conselho de Ministros n.º 9/91, da Presidência do Conselho de Ministros, que altera a composição e o funcionamento da Comissão Nacional Especializada de Fogos Florestais e revoga a Resolução do Conselho de Ministros n.º 30/89, de 31 de Agosto, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 67, de 21 de Março de 1991 2336

Ministérios das Finanças e da Agricultura, Pescas e Alimentação

Despacho Normativo n.º 93/91:

Cria na carreira técnica superior do quadro de pessoal do Instituto da Vinha e do Vinho um lugar de assessor principal 2336

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação

Portaria n.º 360/91:

Altera as taxas de licenças gerais de caça. Revoga a Portaria n.º 254/90, de 6 de Abril 2336

Ministério da Indústria e Energia

Portaria n.º 361/91:

Fixa os valores das taxas de prestação de serviços que a Direcção-Geral de Energia (DGE) cobrará pela vistoria, revistoria, inspecção e reinspecção periódicas de elevadores, escadas mecánicas e tapetes rolantes ... 2338

Ministérios da Educação e da Saúde**Portaria n.º 362/91:**

Reconhece como estabelecimento de ensino superior particular a Escola Superior de Enfermagem de Santa Maria, de que é titular a Província Portuguesa das Franciscanas Missionárias de Nossa Senhora, a funcionar nas instalações que possui no Porto, e autoriza o funcionamento, a partir do ano lectivo de 1990-1991, do curso superior de Enfermagem ...

2338

Ministério do Comércio e Turismo**Despacho Normativo n.º 94/91:**

Fixa em 101\$ o preço por litro de álcool desnaturado a praticar pela AGA — Administração-Geral do Açúcar e do Alcool, E. P., embalado em recipientes de capacidade de 1 l

2340

Região Autónoma dos Açores**Governo Regional****Decreto Regulamentar Regional n.º 14/91/A:**

Altera os artigos 46.º, 55.º, 57.º, 58.º e 59.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 5/89/A, de 21 de Fevereiro, que aprova a Lei Orgânica da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas

2340

Região Autónoma da Madeira**Governo Regional****Decreto Regulamentar Regional n.º 4/91/M:**

Prorroga o prazo fixado no Decreto Regulamentar Regional n.º 10/89/M, de 7 de Abril, para a vigência das medidas preventivas da área a afectar à execução da via rápida circular à cidade do Funchal — cota 200

2341

Decreto Regulamentar Regional n.º 5/91/M:

Fixa o valor do metro quadrado padrão de construção civil para o ano de 1991

2342

Nota. — Foi publicado um 2.º suplemento ao *Diário da República*, n.º 52, de 4 de Março de 1991, inserindo o seguinte:

Ministérios das Finanças, da Indústria e Energia e do Comércio e Turismo**Portaria n.º 187-A/91:**

Fixa o preço dos combustíveis, para vigorar no continente, a partir das 0 horas do dia 5 de Março de 1991

1102-(4)

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Declaração de rectificação n.º 63/91

Para os devidos efeitos se declara que a Resolução do Conselho de Ministros n.º 9/91, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 67, de 21 de Março de 1991, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No sumário, onde se lê «Resolução do Conselho de Ministros n.º 30/87, de 23 de Maio» deve ler-se «Resolução do Conselho de Ministros n.º 30/89, de 31 de Agosto».

No n.º 8, onde se lê «É revogada a Resolução do Conselho de Ministros n.º 30/87, de 23 de Maio» deve ler-se «É revogada a Resolução do Conselho de Ministros n.º 30/89, de 31 de Agosto».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 3 de Abril de 1991. — O Secretário-Geral, *França Martins*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA AGRICULTURA, PESCAS E ALIMENTAÇÃO**Despacho Normativo n.º 93/91**

Considerando que em 11 de Dezembro de 1990 cessou a comissão de serviço do licenciado Renato Fran-

cisco Antunes Mascarenhas, à data director de serviços do Instituto da Vinha e do Vinho;

Considerando o disposto na alínea *a)* do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, e nos n.ºs 4 e 5 do mesmo artigo e diploma:

Determina-se:

1 — É criado na carreira técnica superior do quadro de pessoal do Instituto da Vinha e do Vinho, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 23/89, de 11 de Agosto, um lugar de assessor principal, a extinguir quando vagar.

2 — A criação do lugar referido no número anterior produz efeitos desde 11 de Dezembro de 1990.

Ministérios das Finanças e da Agricultura, Pescas e Alimentação, 5 de Abril de 1991. — Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, *Luís António Damásio Capoulas*, Secretário de Estado da Alimentação.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PESCAS E ALIMENTAÇÃO**Portaria n.º 360/91**

de 24 de Abril

Na sequência das alterações introduzidas no Decreto-Lei n.º 274-A/88, de 3 de Agosto, pelo Decreto-Lei n.º 60/91, de 30 de Janeiro, nomeadamente nos artigos 16.º, 18.º, 20.º e 22.º, torna-se necessário proceder a algumas adaptações pontuais da matéria regulamentar constante da Portaria n.º 254/90, de 6 de Abril.

Assim, com fundamento nos artigos 21.º, 26.º, n.º 7, 27.º e 83.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 274-A/88, de 3 de Agosto:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, o seguinte:

1.º As taxas devidas pelas licenças gerais de caça são as seguintes:

- a) Licença nacional de caça — 3700\$;
- b) Licença regional de caça — 1850\$;
- c) Licença para não residentes em território nacional:

Válida por uma época venatória — 12 500\$;

Válida por 10 dias — 3700\$.

2.º As taxas devidas pelas licenças especiais de caça são as seguintes:

- a) Licença para a caça maior — 3700\$;
- b) Licença para a caça de batida às perdzes — 6100\$;
- c) Licença para a caça aos patos — 250\$.

3.º — 1 — A taxa anual devida pelo registo de uma matilha de cães para caça maior é de 6250\$.

2 — A taxa anual devida pelo registo de uma matilha de cães para a caça à raposa a corricão é de 10 000\$.

3 — Para efeitos do disposto no n.º 3.º, n.ºs 1 e 2, podem ser registados, respectivamente, até 40 ou 65 cães; porém, destes só podem ser utilizadas matilhas com um número máximo de 25 cães na caça maior e com um número máximo de 50 cães na caça à raposa a corricão.

4.º A taxa anual devida pelo registo de cada ave de presa é de 600\$.

5.º As taxas anuais devidas pelo registo de furões são as seguintes:

- a) Até cinco furões — 12 500\$;
- b) Mais de cinco furões — 31 250\$.

6.º As taxas anuais devidas pela autorização de criação de espécies cinegéticas em cativeiro são as seguintes:

a) Para caça maior:

Um macho e um máximo de quatro fêmeas — 6000\$;

Para os restantes casos — 50 000\$;

b) Para caça menor:

Até cinco casais reprodutores — 3000\$;

Mais de cinco casais reprodutores — 20 000\$.

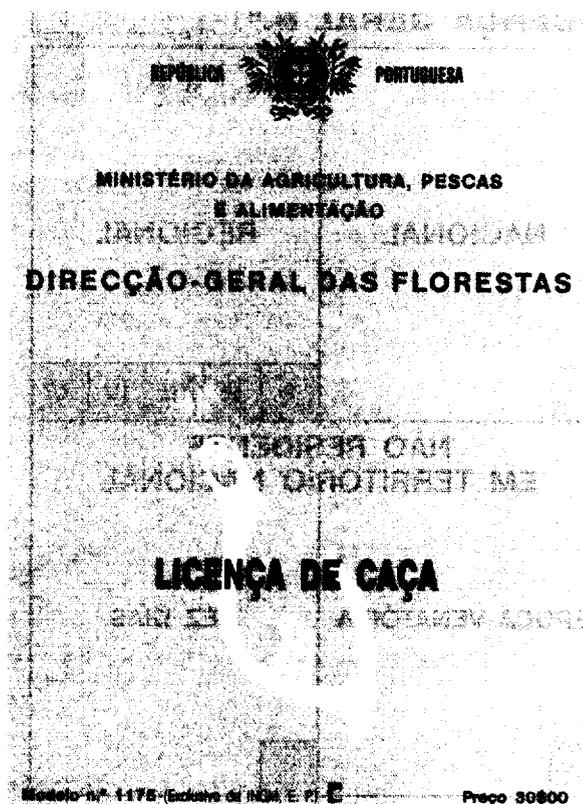
7.º A licença de caça, que segue em anexo ao presente diploma, bem como as respectivas vinhetas correspondentes às licenças gerais e especiais, a emitir anualmente, são exclusivo da Imprensa Nacional-Casa da Moeda.

8.º É revogada a Portaria n.º 254/90, de 6 de Abril.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 28 de Março de 1991.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação,
Álvaro dos Santos Amaro, Secretário de Estado da Agricultura.



ÉPOCA VENATÓRIA DE 19___/19___

Nome completo _____

Residência _____
concelho ou país *

Carta de caçador } n.º _____
Licença de caça * }

Validade ____/____/____

Apólice de seguro n.º _____

Validade ____/____/____

Companhia de Seguros _____

*Não residentes em território nacional

Nacionalidade _____

Data de nascimento ____/____/____

Passaporte } n.º _____
Bilhete de identidade }

Validade ____/____/____

LICENÇA GERAL N.º

--	--	--	--	--	--	--	--	--	--

NACIONAL	REGIONAL
NÃO RESIDENTE EM TERRITÓRIO NACIONAL	DEZ DIAS
ÉPOCA VENATÓRIA	

LICENÇAS ESPECIAIS

CAÇA MAIOR	PATOS
BATIDA ÀS PERDIZES	ARCO OU BESTA

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E ENERGIA**Portaria n.º 361/91**

de 24 de Abril

O n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 110/91, de 18 de Março, prevê que sejam fixados os valores das taxas de prestação de serviços a cobrar pela vistoria, revistoria, inspecção e reinspecção periódicas de elevadores, escadas mecânicas e tapetes rolantes.

Também interessa definir a forma de processamento do pagamento daquelas taxas de prestação de serviços de forma a torná-lo mas simples e expedito.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Indústria e Energia, o seguinte:

1.º A Direcção-Geral de Energia (DGE) cobrará por cada elevador, escada mecânica ou tapete rolante, como taxa de prestação de serviços, os valores seguintes:

- a) 14 000\$, pela vistoria ou revistoria de elevador, escada mecânica ou tapete rolante de carga nominal igual ou superior a 100 kg;
- b) 70% do valor fixado na alínea anterior, pela vistoria ou revistoria de elevador, escada mecânica ou tapete rolante de carga nominal inferior a 100 kg;
- c) 50% do valor fixado na alínea a), pela inspecção ou reinspecção periódica de elevador, escada mecânica ou tapete rolante de carga nominal igual ou superior a 100 kg;
- d) 35% do valor fixado na alínea a), pela inspecção ou reinspecção periódica de elevador, escada mecânica ou tapete rolante de carga nominal inferior a 100 kg.

2.º As associações inspectoras de elevadores receberão, por cada elevador, escada mecânica ou tapete rolante que vistoriem, revistoriem, inspecionem ou reinspecionem, 75% dos valores cobrados pela prestação de serviços fixados no número anterior, constituindo o restante receita da DGE.

3.º O pagamento das taxas de prestação de serviços devido pela vistoria, revistoria, inspecção e reinspecção periódicas dos elevadores, escadas mecânicas e tapetes rolantes poderá ser efectuado por meio de cheque endossado à DGE.

Ministério da Indústria e Energia.

Assinada em 8 de Abril de 1991.

O Ministro da Indústria e Energia, *Luís Fernando Mira Amaral*.

MINISTÉRIOS DA EDUCAÇÃO E DA SAÚDE**Portaria n.º 362/91**

de 24 de Abril

A requerimento da Província Portuguesa das Franciscanas Missionárias de Nossa Senhora;

Instruído e analisado o respectivo processo nos termos do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo (Decreto-Lei n.º 271/89, de 19 de Abril);

Tendo em consideração o enquadramento estabelecido para o ensino da enfermagem pelo Decreto-Lei n.º 480/88, de 23 de Dezembro, e o disposto na Portaria n.º 195/90, de 17 de Março;

Nos termos e ao abrigo dos artigos 18.º, 19.º e 25.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 271/89, de 19 de Agosto:

Manda o Governo, pelos Ministros da Educação e da Saúde, o seguinte:

1.º É reconhecida a Escola Superior de Enfermagem de Santa Maria, de que é titular a Província Portuguesa das Franciscanas Missionárias de Nossa Senhora, a funcionar nas instalações que possui no Porto, como estabelecimento de ensino superior particular.

2.º É autorizado o funcionamento na Escola Superior de Enfermagem de Santa Maria, a partir do ano lectivo de 1990-1991, do curso superior de Enfermagem, de acordo com o plano de estudos publicado em anexo à presente portaria.

3.º Ao curso referido no número anterior é reconhecido o grau académico de bacharelato.

4.º As habilitações mínimas que permitem o ingresso no curso atrás referido são as legalmente fixadas sem

prejuízo de outros requisitos que sejam estabelecidos no regulamento interno da Escola Superior de Enfermagem de Santa Maria.

5.º Os reconhecimentos e autorização estabelecidos na presente portaria não prejudicam, sob pena de revogação, a obrigação do cumprimento de eventuais adaptações ou correcções que sejam determinadas pela Direcção-Geral do Ensino Superior, quer em aplicação de pareceres de comissões e serviços especializados que se pronunciaram sobre o processo de criação e funcionamento do estabelecimento e do curso, quer de futuras informações dos serviços de inspecção daquele departamento, de acordo com a legislação vigente.

Ministérios da Educação e da Saúde.

Assinada em 3 de Abril de 1991.

Pelo Ministro da Educação, *Alberto José Nunes Correia Ralha*, Secretário de Estado do Ensino Superior. — Pelo Ministro da Saúde, *Albino Aroso Ramos*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Saúde.

ANEXO

Escola Superior de Enfermagem de Santa Maria

Curso superior de Enfermagem

Nome da disciplina	Tipo	Carga horária lectiva			Unidades de crédito
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Estágio	
1.º ano					
Fundamentos de Enfermagem — Enfermagem I (a)	Semestral	135	44	80	13
Anátomo-Fisiologia I	Semestral	45	—	—	3
Biofísica e Bioquímica	Semestral	30	—	—	2
Microbiologia e Parasitologia	Semestral	30	—	—	2
Farmacologia Geral	Semestral	30	—	—	2
Patologia Geral	Semestral	30	—	—	2
Psicologia	Anual	60	—	—	4
Estágio — Fundamentos de Enfermagem	Semestral	—	—	150	5
Enfermagem de Cuidados de Saúde Primários — Enfermagem II	Semestral	135	44	40	12
Anátomo-Fisiologia II	Semestral	30	—	—	2
Epidemiologia	Semestral	30	—	—	2
Introdução à Investigação, Estatística e Informática	Semestral	—	35	—	2,5
Princípios de Ensino	Semestral	30	—	—	2
Sociologia/Antropologia	Semestral	45	—	—	3
Estágio — Cuidados de Saúde Primários	—	—	—	160	6
2.º ano					
Enfermagem Médico-Cirúrgica e Especialidades I	Semestral	105	44	40	10
Fisiopatologia Médico-Cirúrgica e Especialidades I	Semestral	105	—	—	7
Psicologia de Grupo	Semestral	—	33	—	1,5
Estágio de Enfermagem em Cuidados de Saúde Diferenciados I	Semestral	—	—	275	9
Enfermagem Médico-Cirúrgica e Especialidades II	Semestral	50	44	80	7,5
Fisiopatologia Médico-Cirúrgica e Especialidades II	Semestral	—	45	—	3
Princípios de Administração	Semestral	30	—	—	2
Estágio de Enfermagem em Cuidados de Saúde Diferenciados II	Semestral	—	—	300	10
3.º ano					
Enfermagem Pediátrica	Semestral	60	22	20	5,5
Pediatria	Semestral	30	—	—	2
Enfermagem de Saúde Mental, Psiquiátrica e Anciania	Semestral	60	—	—	4
Psiquiatria	Semestral	30	—	—	2
Psicopatologia	Semestral	30	—	—	2
Estágio de Enfermagem em Saúde Mental, Psiquiátrica e Pediátrica	Semestral	—	—	360	12
Introdução ao Estágio e Elaboração do Projecto	Semestral	30	—	—	2
Introdução à Vida Profissional e Reflexão do Curso	Semestral	45	—	—	3
Estágio de Introdução à Vida Profissional	Semestral	—	—	480	16

(a) Inclui a Ética e Deontologia Profissional, Saúde Mental e Nutrição.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

Despacho Normativo n.º 94/91

O álcool desnaturado tem, até agora, sido vendido ao público apenas a granel. Tendo em conta as solicitações e o interesse dos consumidores, torna-se conveniente passar a comercializar o mesmo tipo de álcool também em embalagens de 1 l, cujos preços de venda ao público é necessário fixar.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 2.º da Portaria n.º 483/79, de 7 de Setembro, determino o seguinte:

1 — O preço por litro do álcool desnaturado a praticar pela AGA — Administração-Geral do Açúcar e do Alcool, E. P., embalado em recipientes de capacidade de 1 l, é de 101\$.

2 — O preço de venda ao público do álcool desnaturado, embalado em recipientes de capacidade de 1 l, é de 140\$.

3 — Este despacho entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Ministério do Comércio e Turismo, 25 de Março de 1991. — Pelo Ministro do Comércio e Turismo, *José António Leite de Araújo*, Secretário de Estado do Comércio Interno.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

Secretaria Regional da Agricultura e Pescas

Decreto Regulamentar Regional n.º 14/91/A

No quadro de pessoal da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas (SRAP) existem diversas categorias e carreiras não abrangidas no novo sistema retributivo da função pública.

Sendo um dos objectivos do regime legal em causa o progressivo enquadramento no referido sistema de todas as carreiras e categorias, dá-se cumprimento a tal objectivo através do presente diploma, no que respeita àquele departamento.

Por outro lado, torna-se necessário proceder à reestruturação de algumas carreiras, à semelhança do que já foi feito nos departamentos da mesma área de competências da administração central.

Assim, e em execução do artigo 17.º do Decreto Regional n.º 30/82/A, de 28 de Outubro, mantido em vigor pelo artigo 15.º do Decreto Legislativo Regional n.º 36/88/A, de 28 de Novembro, o Governo Regional decreta, nos termos da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 46.º, 55.º, 56.º, 57.º, 58.º e 59.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 5/89/A, de 21 de Fevereiro, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 46.º

Coordenadores da DRRF

1 — Os coordenadores da DRRF serão recrutados de entre pessoal técnico e superior técnico daquele departamento, em regime de comissão de serviço, com a duração de três anos, renovável por iguais períodos.

2 — Os coordenadores da DRRF são remunerados pelo índice correspondente ao escalão imediatamente superior ao que detêm na estrutura da carreira de origem.

Artigo 55.º

Guarda florestal

1 — Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 2 e 3 deste artigo, a carreira de guarda florestal da DRRF fica sujeita ao regime específico estabelecido no Decreto-Lei n.º 142/90, de 4 de Maio, e legislação complementar.

2 — Para além das categorias previstas no diploma mencionado no número anterior, a carreira de guarda florestal da DRRF abrange ainda a de mestre florestal-coordenador.

3 — O recrutamento para a categoria de mestre florestal-coordenador faz-se de entre os mestres florestais principais com, pelo menos, três anos na categoria e classificação de serviço de *Muito bom* ou cinco anos na categoria com classificação de *Bom*.

4 — A escala salarial da categoria de mestre florestal-coordenador desenvolve-se pelos índices 255, 275, 295 e 310, correspondentes, respectivamente, aos escalões 1, 2, 3 e 4.

Artigo 56.º

Encarregado de oficinas, viaturas e alfaias

1 — O recrutamento para a categoria de encarregado de oficinas, viaturas e alfaias será feito de entre motoristas de ligeiros, tractoristas e condutores de máquinas pesadas posicionados no escalão 4 ou superior ou mecânicos principais posicionados no escalão 2 ou superior.

2 — A categoria de encarregado de oficinas, viaturas e alfaias é equiparada, para todos os efeitos, à de encarregado do grupo de pessoal operário qualificado.

Artigo 57.º

Operário agrícola

A carreira de operário agrícola desenvolve-se pelas categorias de operário agrícola, encarregado agrícola e encarregado e é equiparada, para todos os efeitos, às carreiras do grupo de pessoal operário não qualificado, à excepção do ingresso, que será feito de entre indivíduos habilitados com a escolaridade obrigatória e formação adequada ao desempenho das respectivas funções.

Artigo 58.º

Pessoal auxiliar

1 — Os tractoristas serão recrutados de entre indivíduos que possuam a escolaridade mínima obrigatória e carta de condução de tractores agrícolas.

2 —

3 —

4 —

5 — As escalas salariais das carreiras de fiel de armazém e de servente florestal têm o desenvolvi-

mento correspondente, respectivamente, às carreiras de fiel de armazém e de servente, constantes do anexo n.º 3 do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro.

6 — Os tratadores de animais são remunerados de acordo com a estrutura salarial da carreira de tratador de animais, constante do anexo n.º 6 do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro.

7 — As escalas salariais das carreiras de tractorista e de trabalhador rural têm o desenvolvimento correspondente, respectivamente, às carreiras de tractorista da administração local e de servente do regime geral.

Artigo 59.º

Conductor de máquinas pesadas

O recrutamento para ingresso na carreira de conductor de máquinas pesadas far-se-á de entre indivíduos habilitados com a escolaridade obrigatória e carta de condução de veículos pesados.

Art. 2.º É aditado ao Decreto Regulamentar Regional n.º 5/89/A, de 21 de Fevereiro, o artigo 62.º-A, com a seguinte redacção:

Artigo 62.º-A

Transição de outras carreiras

1 — Os actuais ajudantes de tractorista e de maquinaria transitam para a categoria de servente florestal, nos termos da legislação em vigor.

2 — Os mestres florestais-coordenadores com cinco diuturnidades transitam para o escalão 2 da nova escala salarial e os restantes para o escalão 1.

Art. 3.º — 1 — A transição para a nova estrutura salarial faz-se nos termos do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro.

2 — Os funcionários que tenham mudado de categoria a partir de 1 de Outubro de 1989 transitam para a nova estrutura salarial, de acordo com a categoria de que são titulares à data da entrada em vigor do presente diploma.

3 — Nos casos previstos no número anterior, para efeitos de cálculo das remunerações no período compreendido entre 1 de Outubro de 1989 e a data da entrada em vigor do presente diploma, atender-se-á ao índice atribuído à situação que o funcionário detinha até à data em que se verificou a mudança de categoria.

Art. 4.º O quadro de pessoal da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas, aprovado pelo artigo 42.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 5/89/A, de 21 de Fevereiro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 15/90/A, de 30 de Abril, é alterado de acordo com o mapa anexo a este diploma, do qual faz parte integrante.

Art. 5.º O presente diploma entra em vigor nos termos gerais de direito, excepto:

- No que respeita à matéria salarial e à transição para as novas carreiras ou categorias, em relação às quais produz efeitos a partir de 1 de Outubro de 1989;
- No que respeita ao suplemento de risco, criado pelo artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 142/90, de

4 de Maio, que se aplica com efeitos a 9 de Maio de 1990.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, na Horta, em 22 de Janeiro de 1991.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 8 de Abril de 1991.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Vasco Joaquim Rocha Vieira*.

ANEXO

Mapa a que se refere o artigo 4.º

Número de lugares	Designação dos cargos	Vencimento
II — Órgãos operativos		
.....		
2 — Direcção Regional dos Recursos Florestais		
.....		
2.3 — Direcção de Serviços Florestais de Angra do Heroísmo		
c) Pessoal operário		
1	Encarregado de oficinas, viaturas e alfaias...	(a)
17	Pedreiro de 3.ª classe, de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal	(a)
d) Pessoal auxiliar		
10	Tractorista ou tractorista principal	(a)
4	Servente florestal	(a)

(a) Vencimentos nos termos do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional n.º 4/91/M

Prorrogação do prazo das medidas preventivas da área a afectar à execução da via rápida circular à cidade do Funchal — cota 200, previsto no Decreto Regulamentar Regional n.º 10/89/M, de 7 de Abril.

O Decreto Regulamentar Regional n.º 10/89/M, de 7 de Abril, fixa o prazo de dois anos para a vigência das medidas preventivas da área a afectar à execução da via rápida circular à cidade do Funchal — cota 200.

Todavia, considerando que o projecto definitivo, dadas as dificuldades e implicações de vária ordem entretanto surgidas, só em parte está elaborado, necessitando-se, ainda, de mais algum tempo para a sua conclusão global, originando, assim, a necessidade de aquele prazo ser prorrogado por mais um ano;

Nestes termos:

O Governo Regional da Madeira, ao abrigo da alínea *d*) do artigo 229.º da Constituição e da alínea *b*) do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril, decreta o seguinte:

Artigo 1.º É prorrogado por mais um ano o prazo fixado no Decreto Regulamentar Regional n.º 10/89/M, de 7 de Abril, para a vigência das medidas preventivas da área a afectar à execução da via rápida circular à cidade do Funchal — cota 200.

Art. 2.º O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional em 14 de Março de 1991.

Pelo Presidente do Governo Regional, *Miguel José Luís de Sousa*.

Assinado em 4 de Abril de 1991.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel*.

Decreto Regulamentar Regional n.º 5/91/M

Fixação do valor do metro quadrado padrão de construção civil para o ano de 1991

O artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 8/84/M, de 29 de Junho, dispõe no sentido de o

Governo Regional fixar anualmente, por decreto regulamentar regional e na sequência de proposta de uma comissão técnica criada para o efeito, o valor do metro quadrado padrão de construção civil e o valor máximo das obras de construção que podem ser executadas por pessoas singulares e colectivas não titulares de alvarás.

Considerando que a proposta desta comissão foi já presente ao Governo Regional e é no sentido de ser fixado apenas o primeiro dos referidos valores, sendo de manter o valor estabelecido pelo citado diploma quanto ao segundo:

O Governo Regional decreta, nos termos da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição e da alínea *b*) do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril, o seguinte:

Artigo 1.º É fixado em 58 600\$, para valer no ano de 1991, o valor do metro quadrado padrão de construção civil.

Art. 2.º Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional em 22 de Março de 1991.

Pelo Presidente do Governo Regional, *Miguel José Luís de Sousa*.

Assinado em 4 de Abril de 1991.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel*.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 5\$50; preço por linha de anúncio, 154\$.

2 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 88\$00